

ACÓRDÃO Nº 241/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.083/2013-8
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Coordenação-Geral do Programa Calha Norte – Ministério da Defesa (CNPJ 14.665.070/0001-73).
 - 3.2. Responsáveis: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) e P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME (CNPJ 06.695.690/0001-27).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), firmado com o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e que teve por objeto reforma e ampliação do hospital municipal, no âmbito do Projeto Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO e signatário do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
300.000,00	7/12/2011	DÉBITO
32.330,72	15/8/2013	CRÉDITO

9.3. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-01/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral